



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 33:584 — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer várias quantias provenientes de despesas de anos económicos findos e que excederam as respectivas dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:585 — Abre um crédito a fim de ser inscrita uma verba no n.º 1) do artigo 186.º, capítulo 19.º, do orçamento do Ministério (apetrechamento da doca n.º 1 do pôrto de Leixões).

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:586 — Concede aos serventuários civis contratados, interinos e assalariados das colónias o direito à aposentação, nos termos do decreto n.º 25:371, desde que satisfaçam às condições de tempo de serviço que o mesmo decreto fixa para os funcionários de nomeação definitiva e tenham pago o que for devido para a compensação de aposentação.

A Embaixada de Portugal em Londres — Libras 31-10-8.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:585

Considerando que, por se desconhecer qual seria o saldo em 31 de Dezembro de 1943 do empréstimo autorizado pelo decreto-lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940, para apetrechamento da doca n.º 1 do pôrto de Leixões, não foi inscrita verba na rubrica do n.º 1) do artigo 186.º do capítulo 19.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Considerando que, encerradas as contas dos pagamentos do ano económico de 1943, está apurado o referido saldo, pelo que pode desde já ser suprida aquela falta, como se torna mester;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 5:818.624\$68, a inscrever no n.º 1) do artigo 186.º do capítulo 19.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º Na receita extraordinária do orçamento das receitas do Estado será inscrita igual quantia no novo artigo 258.º-A, sob a rubrica «Produto do empréstimo realizado pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, nos termos do decreto-lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940».

Art. 3.º No orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões também em vigor para o actual ano económico, na despesa extraordinária, no artigo 13.º «Construções e obras novas», inscrever-se-á a quantia de 5:818.624\$68 no n.º 1) «Apetrechamento

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:584

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 48.º do capítulo 7.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o corrente ano económico, as quantias abaixo designadas, provenientes de despesas de anos económicos findos e que excederam as respectivas dotações orçamentais:

Ao Consulado de Portugal no Pará — Cruzeiros \$253,54.

Ao Consulado de Portugal em Cantão — Dólares de Hong-Kong 74,83.

Ao cônsul de 2.ª classe António Borges de Figueiredo Campos — 1.440\$.

À Direcção Geral da Fazenda Pública — 8.624\$87.

À Legação de Portugal em Vichy — Francos franceses 2.661,00.

da doca n.º 1 do pôrto de Leixões, nos termos do decreto-lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940».

Na receita extraordinária do mesmo orçamento será inscrita igual importância na rubrica «Empréstimo de 1940 (autorizado pelo decreto-lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940) — Saldo da emissão das três séries do empréstimo».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 33:586

Em obediência ao disposto no artigo 169.º da Reforma Administrativa Ultramarina, a aposentação dos funcionários coloniais foi regulada pelo decreto n.º 25:371, de 18 de Maio de 1935, que no seu artigo 12.º estabelece as condições em que o tempo de serviço prestado é ou não levado em conta.

Vê-se assim:

Que o conço dêsse artigo autoriza a contagem do tempo de serviço em que o funcionário ou empregado, como efectivo ou como provisório, seguido de nomeação definitiva, receber vencimento pelo cofre do Estado;

Que o seu § 1.º também autoriza a contagem do tempo de exercício interino de qualquer cargo definitivamente vago se o funcionário ou empregado, tendo sofrido o desconto legal para compensação de aposentação, vier a obter seguidamente nomeação definitiva para o mesmo cargo;

Mas que o seu § 2.º não autoriza a contagem do tempo de serviço prestado pelos funcionários ou empregados na qualidade de contratados ou assalariados.

No entanto verifica-se que o decreto n.º 19:868, de 9 de Junho de 1931 — que criou no Ministério das Colónias o Arquivo Histórico Colonial —, já tinha estabelecido, no § 4.º do seu artigo 6.º, o direito de aposentação ao pessoal contratado que, obrigado a descontar para a Caixa de Aposentações, houver prestado serviço durante o tempo necessário nos termos da legislação em vigor.

E igualmente se verifica que, posteriormente, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do decreto-lei n.º 30:039, de 7 de Novembro de 1939, foi concedido o direito de apo-

sentação aos funcionários contratados do Ministério das Colónias e organismos e conselhos dependentes que sejam abonados por força de verbas orçamentais expressamente inscritas para pessoal, façam parte dos quadros estabelecidos por lei e sofram os respectivos descontos para compensação de aposentação.

Nada impede, portanto, que estes direitos sejam extensivos aos funcionários contratados das colónias, desde que êles satisfaçam às condições de tempo de serviço e de desconto para compensação de aposentação.

E, por outro lado, desde que idênticas condições de tempo de serviço e de desconto se verifiquem nos serventuários do Estado interinos e assalariados, é de justiça reconhecer-lhes também o direito à aposentação, direito que é tam legítimo para os nomeados e contratados como para os assalariados, desde que uns e outros estejam nas mesmas e referidas condições, como, de resto, já a metrópole o reconheceu pelo decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

Por estas circunstâncias:

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos serventuários civis contratados, interinos e assalariados das colónias é concedido o direito a aposentação, nos termos do decreto n.º 25:371, de 18 de Maio de 1935, desde que satisfaçam às condições de tempo de serviço que o mesmo decreto fixa para os funcionários de nomeação definitiva e tenham pago o que fôr devido para a compensação de aposentação.

Art. 2.º O direito conferido pelo artigo 1.º dêste decreto acompanha o serventuário contratado, interino ou assalariado se êle transitar para qualquer lugar de nomeação definitiva.

Art. 3.º O preceito dos artigos antecedentes pode ser aplicado a casos anteriores da mesma natureza, seja qual fôr a situação actual dos interessados, desde que estes entreguem, de pronto ou em prestações, a importância para compensação de aposentação que fôr devida em relação ao tempo e época da prestação do serviço, levando-se em conta o que porventura para o mesmo fim já tenham pago por qualquer forma.

§ único. É fixado o prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação do presente diploma no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* de cada colónia, para os interessados residentes, respectivamente, na metrópole e nas colónias requererem a aplicação do disposto no corpo dêste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.